



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1425/2019
.....

PARECER N. : 0248/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1425/2019

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – EXERCÍCIO
DE 2018**

RESPONSÁVEL: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito.

Em sua análise inaugural (ID 788084) a equipe instrutiva irrogou seis irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, solidariamente ao Controlador Geral¹, quais sejam:

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Superavaliação do Ativo

A3. Superestimação da receita estimada na LOA

A4. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento

A5. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite

A6. Não atendimento das determinações e recomendações

¹ O contador foi responsabilizado solidariamente pelas falhas A1 e A2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1425/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alfim, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, manifestou-se pela audiência do 4 Sr. Cornélio Duarte de Carvalho (326.946.602-15), Prefeito, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6; da Sra. Dircirene Souza de Farias Pessoa (585.582.762-34), Contadora, pelos Achados de auditoria A1 e A2; e, da Sra. Edimara Cristina Isidoro Bergamim (565.060.40297), Controladora, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

Recebidos os autos na relatoria, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarou o Despacho (ID 790457), no qual, em suma, remete os autos ao MPC-RO para que o *Parquet* se manifeste previamente nos autos a complementar a instrução técnica, *verbis*:

Considerando o teor do Relatório Técnico acostado aos autos pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, abra-se vistas ao *Parquet* de Contas para manifestação, na forma do regramento de regência aplicável à espécie versada. Cumpra-se.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Sem delongas, roborase o encaminhamento² da equipe técnica, devendo-se abrir oportunidade ao exercício do contraditório e ampla defesa aos responsáveis, a fim de que possam apresentar justificativas acerca das impropriedades apontadas.

² 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho (326.946.602-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr^a. Dircirene Souza de Farias Pessoa (585.582.762-34), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr^a. Edimara Cristina Isidoro Bergamim (565.060.40297), Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1425/2019
.....

Após manifestação conclusiva da unidade técnica, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o parecer.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas s3

Em 25 de Julho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS